



C0061954A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.123-B, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Inclui novo § 4º ao art. 40 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor -, para proibir a cobrança de taxa de visita técnica ou de qualquer despesa do consumidor com a finalidade de elaboração de orçamento; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. FABRICIO OLIVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei inclui novo § 4º ao art. 40 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para proibição de cobrança de taxa de visita técnica ou de qualquer despesa do consumidor com a finalidade de elaboração de orçamento.

Art. 2º O artigo 40 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 40.....

§ 4º “As despesas, de qualquer natureza, decorrentes de visitas e deslocamentos de técnicos ou demais prepostos do fornecedor, destinadas à elaboração do orçamento prévio de que trata este artigo serão suportadas exclusivamente pelo fornecedor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como fim inibir os abusos que vêm sendo perpetrados contra os consumidores, quando estes se veem obrigados a solicitar algum reparo ou avaliação para instalação de algum produto ou a prestação de algum serviço de reparo em bens diversos.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) prescreve, em seu artigo 39, inciso VI, que o fornecedor de produtos ou serviços não pode “executar serviços sem prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvada as decorrentes de práticas anteriores entre as partes”. Determina, ainda, o CDC, no seu art. 40, que:

*Art. 40. O fornecedor de serviço será **obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio** discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços. (grifos nossos)*

Assim, do espírito do Código Consumerista, seria lógico supor que, se o serviço somente pode ser feito havendo orçamento, de modo a não onerar o consumidor, não há que se falar em pagamento por visita técnica, justamente para elaborar o mencionado orçamento. Tal prática caracterizar-se-ia, na realidade, na cobrança por um serviço não solicitado pelo consumidor.

Nesse sentido, a presente proposição intenta esclarecer a vedação de cobrança desse tipo de procedimento, de modo que os consumidores fiquem munidos de instrumento normativo eficaz, capaz de preservar a liberdade da obtenção do orçamento e impedir situações que impeçam o livre exercício de escolha do cliente.

A solução proposta é, então, inserir, no artigo 40, parágrafo determinando que as despesas, quaisquer que sejam nas visitas e deslocamentos de técnicos ou demais prepostos do fornecedor, serão suportadas exclusivamente pelo fornecedor.

Contamos, assim, com o apoio dos colegas Deputados para a aprovação do presente projeto de lei de modo a por fim a esta prática que prejudica sobremaneira os consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção IV**  
**Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....

.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.123, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, propõe a inclusão de novo dispositivo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor para proibir que seja cobrado qualquer valor para a título de elaboração de um orçamento de serviço de reparo solicitado pelo consumidor, independentemente desse orçamento ser feito no estabelecimento do fornecedor ou prestador do serviço ou no local solicitado pelo consumidor.

Para tal finalidade, o autor propõe que seja incluído um novo parágrafo 4º no art. 40 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

*“§ 4º As despesas, de qualquer natureza, decorrentes de visitas e deslocamentos de técnicos ou demais prepostos do fornecedor, destinadas à elaboração do orçamento prévio de que trata este artigo serão suportadas exclusivamente pelo fornecedor.”*

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 10/08/2015 a 19/08/2015, o projeto não recebeu emendas e cabe-nos,

nesta Comissão de Defesa do Consumidor, de acordo com as disposições do art. 32, inciso V, alíneas “a” a “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisar a questão no que tange à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

## II - VOTO DO RELATOR

O tema da presente proposição é polêmico, pois envolve dois aspectos importantes para mercado de consumo: por um lado, devemos considerar a proteção do consumidor contra eventuais abusos praticados pelos fornecedores ou prestadores de serviços por ocasião da cobrança de visitas para elaboração de orçamento e na própria elaboração do serviço; por outro lado, devemos considerar que os prestadores de serviço têm custos de deslocamento e mão-de-obra nas situações em que vão visitar, avaliar e elaborar o orçamento solicitado pelo consumidor.

Como resolver a questão? Tudo seria muito fácil se a honestidade fosse o que predominasse no íntimo do ser humano e, por consequência, no ambiente socioeconômico em que vivemos. Todavia, infelizmente, essa ainda não é a nossa realidade.

Em vista disso, sempre corremos o risco de criar normas que não sejam equânimes para as partes envolvidas. É dessa forma que vemos a presente proposição. No entanto, é preciso tomar uma posição e aceitar as suas consequências, objetivando sempre não descharacterizar nosso Código e manter um desejável equilíbrio que proteja o consumidor e não cause obstáculos à prestação do serviço de que necessita.

No caso em análise, optamos por aceitar a ideia proposta, porque acreditamos ser mais fácil para os fornecedores se adaptarem à nova regra, encontrando formas de recompensar eventuais vistas que não resultem na contratação do serviço, diferentemente do que ocorreria no caso dos consumidores terem que se submeter aos maus fornecedores, que frequentemente abusam na cobrança de visitas e também no preço dos serviços prestados.

De outro modo, torna-se aceitável a situação também muito corriqueira, na qual o prestador de serviço de reparo já inclui as eventuais despesas com deslocamento ao domicílio do consumidor no preço a ser cobrado, nas situações em que ocorre a execução do serviço propriamente dita.

Contrário senso, se o serviço não for autorizado pelo consumidor, o prestador de serviço dilui esse custo na gama de outros serviços que mensalmente executa, sendo bem entendido que o custo do serviço eventualmente não autorizado pelo cliente faz parte da “alea” ou do risco inerente à sua atividade empresarial e, como tal, deveria ser plenamente absorvido pela empresa prestadora de serviço .

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 2.123, de 2015.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado FABRÍCIO OLIVEIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.123/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fabricio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Fabricio Oliveira, Iracema Portella, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Weliton Prado, Augusto Coutinho , Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Deley, Herculano Passos, Ivan Valente, João Fernando Coutinho, Márcio Marinho e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado ELI CORRÊA FILHO  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe visa a incluir novo parágrafo ao art. 40 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para proibir a cobrança de qualquer valor a título de elaboração de um orçamento de serviço de reparo solicitado pelo consumidor, independentemente

desse orçamento ser feito no estabelecimento do fornecedor ou prestador do serviço ou no local solicitado pelo consumidor.

A alteração entrará em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição pretende inibir os abusos perpetrados contra os consumidores, “quando estes se veem obrigados a solicitar algum reparo ou avaliação para instalação de algum produto ou a prestação de algum serviço de reparo em bens diversos”.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em exame.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos. A matéria se insere no âmbito da competência concorrente, devendo a União estabelecer-lhe normas gerais (CF, art. 24, VII) e cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna a iniciativa parlamentar legítima.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, o projeto de lei em análise respeita os dispositivos constitucionais inseridos no art. 5º, inciso XXXII, que assegura a defesa do consumidor por parte do Estado, na forma da lei, e no art. 170, que determina a observância do princípio de defesa do consumidor na ordem econômica.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição não se opõe a princípios jurídicos que possam impedir a aprovação por este Órgão Colegiado.

No que tange à técnica legislativa, há apenas um reparo na Ementa, na qual consta uma preposição a mais, mas que não altera o sentido do texto. No restante do texto não há reparos a fazer, tendo em vista que a proposição está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação e alteração das leis.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.123, de 2015, com a Emenda Supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2016.

**Deputado FAUSTO PINATO**  
**Relator**

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprime-se a preposição “de” da Ementa do Projeto de Lei nº 2.123 de 2015, passando o texto a ser:

*“Inclui novo § 4º ao art. 40 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor -, para proibir a cobrança de taxa de visita técnica ou de qualquer despesa do consumidor com a finalidade de elaboração de orçamento”.*

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2016.

**Deputado FAUSTO PINATO**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.123/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Amaral, Arthur Lira, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Fernando Coutinho, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Max Filho, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Vitor Valim, Aiel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Edio Lopes, Gonzaga Patriota, Janete Capiberibe, Jerônimo Goergen, Juscelino Filho, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro, Sergio Souza e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

### **EMENDA SUPRESSIVA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2015**

Inclui novo § 4º ao art. 40 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor -, para proibir a de cobrança de taxa de visita técnica ou de qualquer despesa do consumidor com a finalidade de elaboração de orçamento.

Suprime-se a preposição “de” da Ementa do Projeto de Lei nº 2.123 de 2015, passando o texto a ser:

*“Inclui novo § 4º ao art. 40 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor -, para proibir a cobrança de taxa de visita técnica ou de qualquer despesa do consumidor com a finalidade de elaboração de orçamento”.*

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**